



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988001082 - Número Único: 0005261-47.2019.8.25.0053

Autor: ALEX CHAGAS RAMOS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

ALEX CHAGAS RAMOS, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, também devidamente qualificada nos autos.

Assevera o requerente que foi vítima de acidente automobilístico no dia 04/06/2018, por volta das 14h:30min da noite, nas Proximidades da Empresa Rodotec, Loteamento Parque dos Faróis, em Nossa Senhora do Socorro/SE. O Autor conduzia a sua motocicleta Marca Honda CB 300CL, de cor amarela, Placa policial OEO-2707, vindo esta a sofrer várias escoriações e lesões em seu corpo, fratura exposta, tendo sido submetido a intervenções cirúrgicas.

Informou que sofreu dano permanente e parcial incompleto de repercussão intensa, comprometendo a função motora do membro superior direito, conforme LAUDO DO IML e Laudo Médico.

Sustentou, ainda, que teve despesas com medicamentos e médicas que ultrapassam o valor em DAMS, totalizando o valor de R\$ 3.413,00 (três mil, quatrocentos e treze reais).

Assim, requereu a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente às sequelas e do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referentes às despesas médicas.

Juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Citada, a Requerida anexou Contestação em 21/08/2019, arguindo preliminarmente, a falta de interesse de agir.

No mérito, defendeu a aplicação da Lei nº 11.945/2009. Sustentou a necessidade de apuração do grau da invalidez para, nos termos da legislação atinente à espécie, graduar o valor da indenização. Refutou os valores apresentados a título de despesas médicas.

Réplica nos autos.

Saneador datado de 19/12/2019, rechaçando a preliminar arguida, sendo designada a realização de prova pericial para verificar o grau e a extensão da invalidez do autor.

Laudo pericial juntado em 12/11/2020.

Instadas as partes, apenas a requerida apresentou manifestação.

Vieram-se os autos para sentença.

È o relatório. Decido.

Do Seguro DPVAT – Sequelas

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de danos pessoais, tais como morte ou invalidez permanente, ocasionados, exclusivamente, por acidente de veículos automotores de via terrestre.

Para a averiguação sobre o escorreito valor do seguro obrigatório pleiteado, necessário aferir qual é a legislação aplicável ao presente caso e, consequentemente, qual o valor devido a título de seguro DPVAT.

Desta forma, cumpre salientar que o seguro obrigatório DPVAT foi regulamentado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009.

No caso em análise, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 2018, isto é, já sob a égide da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974 e estabeleceu o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de indenização por morte e invalidez permanente.

Neste sentido, o artigo 3º da supracitada lei, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos”.

Assim, para o caso de invalidez causada por acidente de veículo posterior à Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, devendo, ainda, ser realizado o laudo pericial para apuração do grau de invalidez.

Extrapolada essa questão, destaco que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Lei 11.945/2009 é no sentido de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.(...) 3. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"** (Súmula n. 474/STJ). (...) (AgRg no AREsp 643.262/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial produzida nos autos constatou que há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e as lesões apresentadas pelo autor.

O laudo pericial atestou, ainda, que o Autor sofreu o acidente relatado na inicial, restando uma incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau médio (50%).

Ressalte-se que para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de pessoa especializada, imparcial e detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível.

Assim, constatada a relação causal entre o acidente sofrido pelo autor e as lesões sofridas, impõe-se proceder ao cálculo da indenização. De acordo com a tabela da Lei nº 6.194/74, a lesão sofrida pelo autor – lesão no joelho – está tipificada como **"Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo"**, cujo percentual da perda corresponde a 25% (setenta por cento) do valor indenizatório máximo previsto em lei (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Porém, deve ser observada, também, a prescrição do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, segundo o qual o valor indenizatório, por se tratar de **GRAU MÉDIO**, deve ser adotado o percentual de 50% (R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50).

Desta forma, resta claro que o valor devido pela Seguradora ao autor é de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes à perda da mobilidade em seu joelho, de grau médio.

Sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Do Seguro DPVAT – Despesas Médicas

O artigo 3º, III, da Lei 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas de assistência médica devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Na hipótese, em relação às notas fiscais a parte autora comprovou satisfatoriamente as despesas, devendo ser reembolsados os valores de tudo que tem relação com o sinistro, acrescido de correção monetária que flui a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até o limite indenizatório.

Nota-se que os custos com fisioterapia, exames e cirurgia, guardam relação com as lesões sofridas pelo Autor. Depreende-se dos autos, que as despesas ultrapassaram o valor da indenização prevista na legislação específica, estando a Seguradora requerida obrigada ao pagamento do teto ali estabelecido.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
Tratando-se da ação de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, na qual o autor postula o reembolso das despesas médicas e suplementares, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74, a correção monetária deve incidir desde a data de cada desembolso e os juros moratórios a partir da citação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70071139372, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/11/2016)

-
Assim, deverá a Seguradora ressarcir ao autor valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente às despesas médicas.

Sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

-
Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, para condenar a seguradora requerida:

a) R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelas sequelas decorrentes do acidente sofrido, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

b) ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente às despesas médicas, com incidência de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Havendo sucumbência recíproca, nos termos do §2º do art. 85, do NCPC, condeno cada litigante ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação para o patrono da parte adversa, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte Autora, tendo em vista a gratuidade deferida.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Se as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC).

Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro**, em **29/04/2021, às 11:24:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000860808-96**.